

JESP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: **0024715-16.2018.8.13.0042** - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL -
MANDADO: **1** 0042 18 002471-5
Distribuição em 13/06/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SILVA
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Petição inicial fls.02/03, documentos fls.07 e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeado por este juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 12/12v, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 18 de junho de 2018.

13/06/18

Rean

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ROMUALDA ANTONIA PEDROSA GOMES
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: **1**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: ☐ Verso ☐



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002471-5

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MARIA DE FÁTIMA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Aduz que foi diagnosticada com hipertensão, e com TC crânio demonstrando hipotrofia cerebral difusa, agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Cartigem, 30 sachês; Biaflan, 250mg c/30; Dprev, 1000mg c/30; Paco, c/24 comprimidos e Sinvastatina, 20mg c/30, por prazo indeterminado

Sustenta que não foram fornecidos, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/11.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avallado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

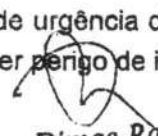
Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."


Dimas Ramon Esper
Juiz de Direito



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: Maria de Fátima Silva, viúva M-6.675.905, 955962246-34, Rua José Roque, nº 186, Bairro Jardim Bela Vista, Arcos MG, telefone:(37) 99806-5384.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

A requerente foi diagnosticada com hipertensão, e com TC crânio demonstrando hipotrofia cerebral difusa, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o(s) medicamento(s): Cartigem, Bioflan, Dprev, Paco e Sinvastatina por prazo indeterminado, na quantidade Cartigem 30 sanchês, Bioflan 250mg c/30, Dprev 1000mg c/30, Paco c/24 cpr e Sinvastatina 20mg c/30

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, não possui similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: podendo causar derrames cerebrais, AVC's.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 25/04/18 (x) ESTADUAL de saúde, na data 16/04/2018 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tais medicamentos possuem o valor de mercado de R\$ 341,72 conforme orçamento anexo.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações not(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado ser(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 4.100,64 (quatro mil e cem reais e sessenta e quatro centavos).

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 13 de Junho de 2018.

Parte(s) Autora(s): *Maria de Fátima Silva*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOJ, as intimações no(s) processot(s) em que a parte constituir Advogado ser(ão) feitas) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos

Rua Getúlio Vargas, 143 - Centro - Arcos - MG - Fone: (37) 3351-1875



Paciente: MARIA DE FATIMA SILVA.

Endereço Paciente: _____

TRATA-SE DE FEM 61 ANOS,
HIPERTENSA, COM ANAMN DE
PREVIO DE LUMBAGO, CERVICALGIA
E POLIARTRALGIA COM TC CRANIO
DEMONSTRANDO LESÃO DA HIPOTEC-
FIA CEREBRAL DIFUSA, MICROAROSE
PERIVENTRICULAR E UNIFOCAL
INFARTO AGUDO (MICROANGIOPA-
TIA), TC COLUNA LOMBO SACR
DEMONSTRANDO TETO L5/TESE
C7/T1 E DE L3 SOBRE L4 E DE
L4 SOBRE L5, ABRAÇAMENTO POSTERIOR
DO DISCO DE L4-L5, COM COMPONENTE
FORAMINAL BILATERAL E CONFLITO

Cód. 180

Arcos, 1 / 1

Assinatura e Carimbo do Médico

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do programa "Aqui tem Farmácia Popular"

07/3351-1875



Autos nº: 0042.18.002471-5

DECISÃO

Vistos e examinados.

Recebo os embargos de declaração eis que próprios e tempestivos.

Trata-se de Embargos Declaratórios onde a parte embargante pretende a modificação da sentença proferida às ff.60/62, alegando que a sentença contém omissão, uma vez que esta determinou o fornecimento do medicamento pela marca, sendo que o correto seria que a prescrição fosse feita com a denominação genérica ou pelo princípio ativo. Alega ainda que não foi analisada a tese de defesa no que tange à substituição dos fármacos pleiteados por outros oferecidos pelo SUS.

Compulsando detidamente os autos verifico que razão assiste o embargante, uma vez que conforme o art.3º da Lei Federal n.9.787/99 as aquisições de medicamentos adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira ou na sua falta a Denominação comum Internacional, ou seja, o medicamento deverá ser determinado pelo princípio ativo ou nome genérico.

Quanto a tese de substituição do fármaco pleiteado por outros oferecidos pelo SUS, verifico que às ff.11 foi noticiado que os medicamentos Paco, Cratigen C, Bioflan, Dprev, Nimodipino não são disponibilizados pelo SUS. Todavia, o medicamento Sinvastatina está padronizado na apresentação em gotas.

Logo, o pedido quanto a oferta de tal medicamento, não merece prosperar e, neste sentido os embargos da parte requerida merecem acolhimento.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos e, por conseguinte, modifico a sentença de ff. 60/62, especificamente no 5º parágrafo de f.62 fazendo constar:

“Diante do exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS a fornecerem à autora os fármacos pleiteados na inicial, exceto o fármaco Sinvastatina, 20 mg, eis que tal medicamento é oferecido pelo SUS podendo os medicamentos pelo seu princípio ativo ou nome genérico, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.”

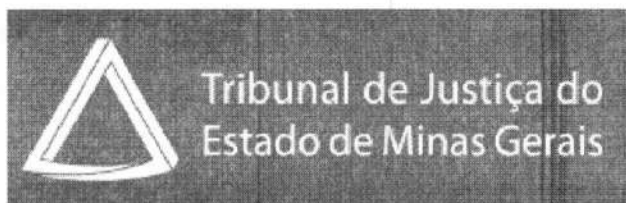
No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 04 de setembro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#)
[Certidão](#)

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024715-16.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	23/07/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		10/06/2020
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO AGE		17/02/2020
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		30/01/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO		30/01/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		29/01/2020
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		22/01/2020
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	20/01/2020
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISPONIBILIZADO RUPE		31/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	11/09/2019
Decisão AtoJudicial_20191031099541.html		
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/08/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/08/2019
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		07/08/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO LEGAL 19737	07/08/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		31/07/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		17/07/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		25/06/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		05/06/2019
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		05/06/2019

Autos nº.: 0042.07.018386-0

Autora: Maria de Fátima Torres Garcia

Réus: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA TORRES GARCIA, qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do MUNICÍPIO DE ARCOS e do ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos qualificados nos autos, na qual afirmou ser portadora de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, tendo necessidade de fazer uso dos medicamentos Seretid 50/500mg, Duovent, Aminofilina, Prednisona 20 mg e Bambec; não tendo condições de arcar com o custo mensal dos mesmos.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades, e pediu a condenação dos mesmos ao fornecimento dos medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

A liminar foi deferida às ff. 29/32.

Citado (ff. 34/34-verso), o Município não apresentou contestação.

O Estado de Minas Gerais interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (ff. 43/58), tendo o recurso sido convertido em retido (ff. 54/55).

Após citação (ff. 38/38-verso), o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às ff. 67/74, alegando, em preliminar, que os medicamentos

COMARCA DE ARCOS

Julgo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Ressalte-se, ainda, que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.

Nesse contexto, tenho que deve ser fornecido a demandante o fármaco cloridrato de Bambuterol.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF, de modo que a obrigação em comento compete a ambos os demandados.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito**, no que tange ao pedido de fornecimento dos medicamentos Seretid 50/500mg, Duovent, Aminofilina e Prednisona 20 mg, ante a falta de interesse de agir, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar de forma solidária o **MUNICÍPIO DE ARCOS e o ESTADO DE MINAS GERAIS** a fornecer a autora **MARIA DE FÁTIMA TORRES GARCIA** o fármaco cloridrato de Bambuterol ou seu respectivo similar genérico, caso haja.

O medicamento deverá ser disponibilizado mensalmente, mediante apresentação de receita médica atualizada, que deverá ser apresentada aos requeridos trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação deastreintes.

Por conseguinte, **CONFIRMO PARCIALMENTE a decisão liminar de fl. 29/32, unicamente no que tange ao medicamento acima citado e julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.**





Considerando a sucumbência recíproca, condendo a parte autora a 80% das custas processuais e os requeridos solidariamente a 20%. No que se refere aos honorários sucumbenciais, arbitro em R\$1.000,00 para os patronos da autora e em R\$1.600,00 para o requerido Estado de Minas Gerais, na forma do artigo 20, §4º, autorizada a compensação (Súmula 306, STJ)

Quanto as custas, os requeridos são isentos, por força do art. 12 da Lei Estadual nº. 14.939, de 2003.

Suspendo, ainda, o pagamento das verbas sucumbenciais em relação a parte autora, nos termos art. 12 da Lei nº. 1060/50, amparada pela AJG.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 495 do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TJMG, consignando as homenagens.

P.R.I.C.

Arcos, 16 de novembro de 2015.

Fernando de Moraes Mourão
Juiz de Direito

Recebido em 13/11/15
às _____ hs. *14h*

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIFICAÇÃO DE AUTUALIZAÇÃO

Certifico que o(a) Dr. Fernando de Moraes Mourão (O) 223/2011 (R) 14/11/15 no 20/11/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Civil/Rem. Necessária Nº 1.0042/07-018386-0/003
3ª CÂMARA CIVEL

AP. CIVEL/REM. NECESSÁRIA Nº 1.0042/07-018386-0/003 ARCOS 3ª CÂMARA CIVEL - REMETENTE: JO
COMARCA ARCOS - 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: MARIA DE FÁTIMA
TORRES GARCIA - APELADO(A)(S) MARIA DE FÁTIMA TORRES GARCIA, ESTADO DE MINAS GERAIS,
MUNICÍPIO DE ARCOS

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelações interposta contra a sentença de f. 223/227, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Arcos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Maria de Fátima Torres Garcia em desfavor do Estado de Minas Gerais e do Município de Arcos.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de fornecimento dos medicamentos Seretid 50/500mg, Duovent, Aminofilia e Prednisona 20mg, pela falta de interesse de agir. Julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a fornecerem à autora mensalmente, o fármaco Cloridrato de Bambuterol ou seu similar genérico, caso haja, mediante a apresentação de receita médica atualizada trimestralmente.

Considerando a sucumbência recíproca condenou a autora a pagar 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao patrono do Estado de Minas Gerais, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da requerente, isentos de custas.

Nas razões recursais de f. 229/232 requer o apelante a apreciação do agravo retido. Sustenta que ao contrário do considerado pela sentença, estão muito bem delimitadas as competências dos entes que compõem o SUS, prevalecendo, em

Fl. 173



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PERDA DE OBJETO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - FORNECIMENTO DEVIDO. - O agravo retido interposto contra a decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela perde seu objeto com a superveniência de sentença de mérito, na qual se soluciona de forma definitiva a controvérsia. - Configura-se o interesse de agir quando a demanda é útil e necessária ao fim pretendido pelo autor. - O esgotamento da instância administrativa não é pressuposto para o ajuizamento de demanda judicial. - A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde pública é de todos os entes federados de forma solidária, sendo facultado à parte demandar contra qualquer deles, de forma conjunta ou isolada. - A Constituição da República impõe ao Estado o dever de assegurar a todos o direito à saúde, promovendo as políticas públicas necessárias a sua efetivação, de forma universal e igualitária. - Embora se deva privilegiar os medicamentos e tratamentos fornecidos pelo SUS, quando restar comprovado que a alternativa terapêutica disponibilizada não atende às necessidades do paciente ou na hipótese de não existir no sistema de padronização público o tratamento necessário, deve se garantir o custeio pelo Poder Público da medida específica prescrita, ainda que pela via judicial.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0042.07.018386-0/003 - COMARCA DE ARCOS - REMETENTE: JD COMARCA ARCOS - 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: MARIA DE FÁTIMA TORRES GARCIA - APELADO(A)(S): MARIA DE FÁTIMA TORRES GARCIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE ARCOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. CONFIRMAR A SENTENÇA. NO REEXAME NECESSÁRIO. DAR PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO. DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)
RELATOR.

10042.07.018386-0/003

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas contra a sentença de f. 223/227, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Arcos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Maria de Fátima Torres Garcia em desfavor do Estado de Minas Gerais e do Município de Arcos.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de fornecimento dos medicamentos Seretid 50/500mg, Duovent, Aminofilia e Prednisona 20mg, pela falta de interesse de agir. Julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a fornecerem à autora mensalmente, o fármaco Cloridrato de Bambuterol ou seu similar genérico, caso haja, mediante a apresentação de receita médica atualizada trimestralmente.

Considerando a sucumbência recíproca condenou a autora a pagar 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao patrono do Estado de Minas Gerais, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da requerente, isentos de custas.

Nas razões recursais de f. 229/232 requer o apelante a apreciação do agravo retido. Sustenta que ao contrário do considerado pela sentença, estão muito bem delimitadas as competências dos entes que compõem o SUS, prevalecendo, em relação ao Município, a competência pela efetiva prestação dos serviços de saúde para a sua respectiva população.



Alega a medicação requerida não é fornecida pelo programa de assistência à saúde, do que se conclui que a pretensão não observa a padronização estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem contrarrazões.

A autora também apelou às f. 233/249, argumentando que o único medicamento disponibilizado na rede pública e de fácil acesso é o Prednisona 20mg. Afirmar que o medicamento Seretid 50/500mg só tem sido fornecido por força de decisão liminar, não sendo prudente agora, após oito anos de tramitação do feito, que venha a se submeter ao longo procedimento de demonstração de necessidade de usar o fármaco de "alto custo", suportando o ônus de aguardar longas filas e o burocrático mecanismo para obter o mesmo medicamento já fornecido por decisão judicial.

Assevera que merece a reforma a sentença ainda quanto aos medicamentos Duovent e Aminofilina, pois não constam da lista da farmácia básica e nem podem ser fornecidos após procedimento administrativo para obtenção de medicamentos de alto custo, conforme relatório atualizado de medicamentos para portadores de DPOC.

Requer a reforma parcial da sentença, para que lhe seja assegurado o direito de receber também os medicamentos Seretid 50/500mg, Duovent e Aminofilina.

Contrarrazões à f. 256/261 e f. 266.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 272/276, opinando pela reforma parcial da sentença, com o provimento do recurso aviado pela parte autora, o desprovimento do agravo retido e da apelação apresentados pelo Estado de Minas Gerais.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, consoante ao reexame necessário e dos recursos voluntários.

AGRAVO RETIDO

Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada o Estado de Minas Gerais interpôs o agravo do instrumento de f. 42/58, que foi convertido em retido pela decisão de f. 70/71.

Acontece que o agravo retido interposto contra a decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela perde seu objeto com a superveniência de sentença de mérito, na qual se soluciona de forma definitiva a controvérsia.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 04 de abril de 2005). 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 3. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base da cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 875155/RJ).



Portanto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO.**
MÉRITO

Pretende a autora que sejam os réus compelidos a lhe disponibilizar os medicamentos essenciais ao tratamento da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica que lhe acomete.

Inicialmente, quanto ao reconhecimento da falta de interesse de agir em relação aos medicamentos Seretid 50/500mg, Duovent e Aminofilia, não merece prosperar.

Nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, aplicável ao caso por ter sido proferida sentença e interposto recurso na sua vigência, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual,

Portanto, para que ocorra a validade e regularidade da ação posta em Juízo, necessário apresenta-se o concurso de todas as condições da ação, objetivas e subjetivas, incluído aí o interesse processual, configurado na existência do binômio necessidade e utilidade no provimento jurisdicional pretendido, conforme nos ensina a brilhante lição dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *verbis*:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista



prático. (Código de Processo Civil Comentado, edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 526).

E no caso, a demanda apresenta-se útil e necessária ao pretendido pela apelante, restando caracterizado seu interesse de:

Não é razoável se exigir como pressuposto para o ajuizamento de demanda judicial o esgotamento da instância administrativa, com prova de negativa da pretensão nesta seara.

Tal exigência revela-se inconstitucional, pois ofende o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, expresso no sentido de que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*".

Esse é o entendimento predominante neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - FÁRMACO FORNECIDO PELO SUS PARA TRATAMENTO DE OUTRA DOENÇA - PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE. Por força do art. 5º, inciso XXXV, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para o acesso ao judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça de direito, garantindo, assim, o princípio do acesso à justiça. (...). (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.08.458231-4/001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, DJe 17/08/2016)

Nesse contexto, possui a autora/apelante interesse processual no pedido de fornecimento de medicamentos, independentemente da postulação administrativa.

Além disso, o Estado não comprovou que os medicamentos requeridos são fornecidos pelo SUS aos pacientes portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sem qualquer empecilho, sendo imperioso o provimento da apelação interposta pela autora.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Ac. Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.07.018386-0/003



Sustentou o Estado de Minas Gerais que não é de sua responsabilidade o fornecimento dos medicamentos requeridos, que devem ser disponibilizados pelo Município.

Todavia, a Constituição da República estabelece em seu artigo 23, inciso II, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, sem fazer qualquer ressalva quanto ao tipo de serviço, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Resta claro, portanto, que todos os entes federativos, solidariamente, são responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública, pelo que cabe ao requerente demandar contra quem lhe convier para obter o tratamento de que necessita.

Assim, é faculdade do interessado demandar qualquer dos entes federados, conjuntamente ou de forma isolada, não havendo que se falar em obrigatoriedade de se pleitear o tratamento de saúde em conformidade com distribuição de competência estabelecida pelo SUS entre os entes federados, podendo o Estado de Minas Gerais e o Município de Arcos serem condenados solidariamente na obrigação debatida.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO - DIETA ENTERAL - PRELIMINAR
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS - DIREITO À SAÚDE -
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - GARANTIA

Fl 7/12



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.07.018386-0/003

CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO - O agente público é mero instrumento do ente estatal, devendo recair a multa cominada ao Estado de Minas Gerais. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - O texto constitucional, em seu art. 23 II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". - Levando-se em consideração a preservação do bem maior do ser humano (a vida digna), deve-se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.12.003725-7/002, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, DJe 10/03/2015).

A Constituição da República, em seu art. 196, impõe ao Estado o dever de assegurar a todos o direito à saúde, promovendo as políticas públicas necessárias a sua efetivação, de forma universal e igualitária. Confira-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal direito encontra-se expresso também na Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 186, parágrafo único, III, garante a "dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde".

Assim, fica claro que todo cidadão faz jus à assistência integral e gratuita do Estado, no que diz respeito às medidas necessárias a proteção ou recuperação de sua saúde.

Além disso, para que seja eficaz, tal direito deve ser passível de exercício imediato, sem qualquer sujeição a questões de ordem administrativa, nos casos em que a falta de assistência implicar em risco de comprometimento à vida do paciente ou de agravamento do quadro apresentado.

E embora se deva privilegiar os medicamentos e tratamentos fornecidos pelo SUS, quando restar comprovado que a alternativa terapêutica disponibilizada não atende às necessidades do paciente ou a hipótese de não existir no sistema de padronização público o tratamento necessário, deve-se garantir o custeio pelo Poder Público da medida específica prescrita, ainda que pela via judicial.

Nesse sentido é a brilhante exposição do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Agravo Regimental na suspensão de tutela antecipada nº 175/CE:

A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

Se, por um lado a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acatar por



excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento muito prestado pela iniciativa privada.

Parece certo que a inexistência de Protocolo clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas.

Este é o posicionamento predominante também nesta Câmara:

AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -
POSSIBILIDADE - DIREITO GARANTIDO DE
FORMA INTEGRAL - RESPONSABILIDADE COMUM
DA UNIÃO DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO -
CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL -
INAPLICABILIDADE - DIREITO GARANTIDO DE
FORMA INTEGRAL. - Comprovada a
imprescindibilidade de utilização de determinados
medicamentos por pessoa necessitada, estes devem
ser fornecidos de forma irrestrita, sendo que a
negativa do ente público nesse sentido implica ofensa
ao direito à saúde garantida constitucionalmente. - A
responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a
integridade física dos cidadãos é comum, podendo a
parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da
federação que melhor lhe convier. - Incabível a
aplicação da Cláusula da Reserva do Possível
quando não comprovada a incapacidade econômico-
financeira, afigurando-se, lado outro, razoável a
pretensão de fornecimento de medicamentos a
pessoa carente, estando, assim, em harmonia com o
devido processo legal substancial. (TJMG - Ap
Cível/Reex Necessário 1.0232.08.017918-6/001, 1ª
Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo,
DJe27/01/2016)

No caso, foi comprovada por meio dos relatórios médicos de f
25 e 153, a necessidade de utilização dos medicamentos requeridos.



na dosagem prescrita, como melhor alternativa ao tratamento da doença diagnosticada.

Dessa forma, caracterizado está o dever do Município de tomar as providências essenciais à proteção do direito da autora, fornecendo-lhe a medicação pleiteada.

Quanto à ordem de apresentação de receita médica atualizada, deve ser mantida, já que é recomendável a avaliação periódica da paciente, a fim de constatar a real necessidade do tratamento e evitar abuso.

Com tais considerações, **EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA, PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO. DOU PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO**, para reconhecer o interesse de agir da autora quanto aos medicamentos **Seretid 50/500mg, Duovent, e Aminofilina**, ordenando o fornecimento pelos réus mediante a apresentação de receita médica, atualizada a cada três meses.

Ficam os réus responsáveis pela integralidade dos ônus sucumbenciais, devendo pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da autora, isentos de custas.

Sem custas recursais.

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO. CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO. DERA PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO."

Comarca de Arcos
1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ

Autos nº: 0042.07.018386-0



Vistos, etc.

Em que pese a manifestação do município réu, é amplamente aceita a alteração dos fármacos pleiteados na inicial, vez que a obrigação determinada em sentença é conferida à autora o acesso ao tratamento de que necessita, consoante se verifica no seguinte julgado:

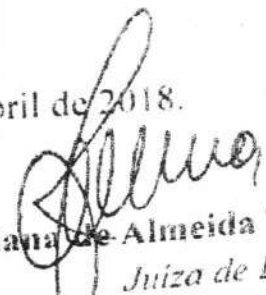
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. AMPARO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. - O direito a receber atendimento digno e adequado de saúde é direito social, cabendo ao ente público assegurar o efetivo tratamento médico ao cidadão, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, todos da Constituição Federal. - Demonstrada a enfermidade, não há como desobrigar o Município de Juiz de Fora do seu dever constitucional de fornecer ao paciente a dieta e insumos necessários à manutenção de sua qualidade de vida. - Segundo orientação do Colendo STJ: "a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população" (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2008 e AgRg no AgRg no AREsp 673.759/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016). (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.565812-9/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017).

Assim sendo, determino que sejam os réus intimados para, no prazo de dez dias, fornecerem os novos medicamentos solicitados pela autora, conforme laudo de f. 304.

Indefero o pedido de f. 309, vez que tal diligência é obrigação da própria

L.C.

Arcos, 23 de abril de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito



JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

VOI O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARCOS** contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Arcos, nos autos do cumprimento de sentença movido por **MARIA DE FÁTIMA TORRES GARCIA** em face do Município-agravante e do Estado de Minas Gerais.

A decisão agravada (f. 77-TJ) acolheu o pedido da autora/exequente de substituição dos medicamentos originalmente vindicados, determinando a intimação dos réus/executados para fornecerem os novos medicamentos solicitados no prazo de dez dias.

Insurge-se o Município de Arcos contra tal decisão alegando que a substituição dos medicamentos almejada pela autora, ora agravada, implica modificação da obrigação imposta na sentença, o que, segundo afirma, viola a coisa julgada e, por conseguinte, a segurança jurídica.

Argumenta que cancelar a pretensão da agravada significa dar a esta um "cheque em branco" para compelir os entes públicos, *ad aeternum*, a fornecerem a ela todos os medicamentos que desejar, sem a devida observância da ampla defesa e do contraditório.

Pugna, pois, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e indeferido o pedido de alteração dos medicamentos originalmente pleiteados.

Houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi deferido (f. 87/88-TJ).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.07.018386-0/004

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* notificaram que não foi realizado juízo de retratação, bem como que o agravante cumpriu disposto no art. 1.018 do CPC (f. 92-TJ).

Intimada, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (f. 94-TJ).

Ao Estado de Minas Gerais foi dada vista dos autos, porquanto interessado no resultado do julgamento, porém o ente público ficou se silente (f. 95-TJ).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 101-TJ).

Do necessário, é o relatório.

Conforme asseverado na decisão que apreciou o pedido liminar recursal, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, pelo que **CONHEÇO DO RECURSO**.

Colhe-se dos autos que no ano de 2006, Maria de Fátima Torres Garcia ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer em face do Município de Arcos e do Estado de Minas Gerais, objetivando fosse os entes públicos condenados a lhe fornecer mensalmente, enquanto uso permanecesse indicado pelo médico, uma caixa mensal de cada um dos seguintes medicamentos: Seretid 50/500mg; Duovent Aminofilina; Prednisona 20mg; e Bambec (cloridato de bambuterol) (f. 07/27-TJ).

Em primeira instância o feito foi extinto sem resolução do mérito no que tange ao pedido de fornecimento dos medicamentos Seretid, Duovent, Aminofilina, Prednisona, por ter sido reconhecida a falta de interesse de agir da autora. Já quanto ao medicamento Bambec o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais a fornecerem à autora o fármaco cloridato de bambuterol ou seu respectivo similar genérico (f. 39/40-TJ).



Na instância recursal esta 3ª Câmara Cível deu provimento à Apelação interposta pela autora para reconhecer seu interesse de agir quanto aos medicamentos Seretid, Duovent e Aminofilina, reformando a sentença para condenar os réus a fornecerem à autora tais medicamentos, mediante apresentação de receita médica, atualizada a cada três meses (f. 48/53-TJ).

O acórdão transitou em julgado em 27/03/2017 (f. 56-TJ), consolidando-se, portanto, a condenação do Município de Arcos e do Estado de Minas Gerais ao fornecimento dos medicamentos **Seretid, Duovent, Aminofilina e cloridato de bambuterol** (ou seu respectivo similar genérico).

Na fase de cumprimento de sentença a autora/exequente, ora agravada, requereu ao Juízo *a quo* a substituição dos citados fármacos por outros, alegando que a constante mutação da patologia que a acomete exige que a medicação também seja alterada para que sejam garantidos os melhores resultados do tratamento (f. 67/69-TJ).

A despeito do Município de Arcos ter se manifestado contrariamente à troca dos medicamentos (f. 72/73-TJ), o pleito foi deferido sob o fundamento de que "a obrigação determinada em sentença é que seja conferida à autora o acesso ao tratamento de que necessita".

Ocorre, porém, que a obrigação cominada aos réus na ação de origem não foi genérica como afirma o Juízo *a quo*. Pelo contrário, a sentença e o acórdão que a reformou parcialmente condenaram os entes públicos a fornecerem a agravada medicamentos específicos.

Logo, a premissa que serviu de base para o deferimento da substituição dos medicamentos não é lídima, visto que a decisão judicial em execução não impôs aos entes públicos requeridos a obrigação genérica de conferir à agravada o acesso a todo e qualquer tratamento de saúde do qual venha a necessitar, até mesmo porque



sequer poderia tê-lo feito, porquanto não fora este o pedido deduzido na petição inicial.

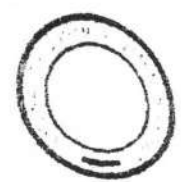
Destaque-se, ademais, que o julgado deste Tribunal citado na decisão agravada diz respeito a um caso concreto no qual o pedido de alteração dos medicamentos originalmente vindicados foi formulado no curso da fase de conhecimento, antes da prolação da sentença, pelo que se difere significativamente do caso em apreço, em que a fase de conhecimento já foi encerrada.

Convém registrar que não assiste razão ao Município de Arcos ao sustentar aprioristicamente que a pretensão da agravada de obter do Poder Público, mediante decisão judicial, os novos medicamentos que lhe foram prescritos encontra óbice intransponível na coisa julgada material formada no presente processo. A possibilidade da agravada de pleitear o fornecimento de tais fármacos é certa, porém por via diversa do cumprimento de sentença.

Com efeito, modificações supervenientes no quadro clínico da agravada constituem, em tese, fundamento suficiente para o ajuizamento de nova ação, no bojo da qual se instaurará o debate acerca da obrigatoriedade do Poder Público de fornecer os novos medicamentos prescritos, inclusive à luz dos parâmetros estabelecidos pelo STJ no paradigmático julgamento do REsp repetitivo 1.657.156/RJ. Todavia, os fatos novos não legitimam que em fase de cumprimento de sentença o pronunciamento judicial que pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum seja alterado, vez que já esgotadas as vias recursais.

A propósito:

Esse impedimento de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida é chamado tradicionalmente de coisa julgada formal, ou ainda de preclusão máxima, considerando-se tratar de fenômeno processual.



337
m



endoprocessual. Como se pode notar, qualquer que seja a espécie de sentença – terminativa ou definitiva – proferida em qualquer espécie de processo – conhecimento (jurisdição contenciosa e voluntária), execução, cautelar – haverá num determinado momento processual o trânsito em julgado e, como consequência, a coisa julgada formal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 795/796)

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada e **indeferir o pedido de modificação dos medicamentos** que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais foram condenados a fornecer à autora/exequente.

Custas recursais pela agravada, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por estar litigando sob o pálio da gratuidade de justiça.

É como voto.

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Estatário: ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO. Certificado:
EEDD06DCF46441DB6A97FC262541F02. Belo Horizonte, 25 de outubro de 2018 às 13:21:07.
Assinatura concluído em: 25 de outubro de 2018.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
04207018386000420181269167

JESP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0017214-11.2018.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
MANDADO: 1 0042 18 001721-4
Distribuição em 26/04/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSIS
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Cópia da inicial e Cópia da decisão e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cuja cópia segue anexa, devendo apresentar resposta aos termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMAÇÃO da decisão proferida às fls. ~~187/19~~, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como o CANCELAMENTO da audiência de conciliação..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 14 de dezembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: *[assinatura]* SILVANA RIBEIRO DE CARVALHO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
WLADISON SILVA PEREIRA
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 1
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: ☐ Verso ☐



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da Segunda Vara da Comarca de Arcos-MG

Autos n.º: 0042.18.001721-4

DECISÃO

Vistos e examinados.

Verifico que devidamente intimada para acostar aos autos laudo médico legível e subscrito por profissional conveniado ao SUS, apto a comprovar a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados, a requerente o fez de forma parcial.

Isso porque o laudo médico acostado a f. 21, apesar de informar as enfermidades sofridas pela autora, atesta a necessidade de uso contínuo apenas em relação ao medicamento Xarelto 20 mg.

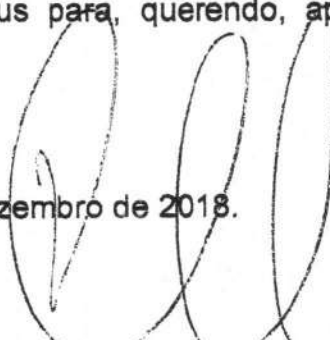
Lado outro, tendo em vista que já restaram demonstrados o perigo de dano, bem como a hipossuficiência econômica da demandante em adquirir o medicamento supramencionado, o deferimento parcial da tutela pretendida é a medida que se impõe.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam à requerente o fármaco Xarelto 20 mg, 1 comprimido ao dia, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

I.C.

Arcos, 06 de dezembro de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (nome, estado civil, RG, CPF, endereço e telefone)

Maria De Lourdes Assis, viúva, RG MG-4.418.014, CPF:621.104.706-15, Rua Lucas Luiz de Faria, nº84, Bairro Vila Boa Vista – Arcos MG, telefone: 999513971

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

A requerente foi diagnosticada com embolia pulmonar e hipertensão agravando a saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o(s) medicamento(s): Xarelto, Selo-zok e Ancoron, por prazo indeterminado, na quantidade Xarelto: 1 c. ao dia 20 mg, Selo-zok 1 c ao dia 50 mg e Ancoron: 1 c ao dia 200 mg.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, não possui similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: pode ocorrer morte súbita da paciente.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 25/04/18 (x) ESTADUAL de saúde, na data 16/04/2018 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de Xarelto: R\$270,50, Selo-zok: R\$55,29. Ancoron: R\$ 44,50 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOP, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

X Maria de Lourdes Assis



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada:
Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 8.223,48 (multiplicar o valor do medicamento por 12, no caso de prescrição por prazo indeterminado. OBS: TETO 20 salários mínimos).

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 26 de Abril de 2018

Parte(s) Autora(s): *Maria de Lourdes Assis*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL CRIME DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG



SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0017214-11.2018.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL -
MANDADO: 2

0042 18 001721-4
Distribuição em 26/04/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSIS
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: e nada mais.
O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para, no prazo de 05 (cinco) dias dar cumprimento a liminar deferida à fl.24, sob pena de bloqueio via BACENJUD.

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 15 de abril de 2019.

Escrivã(o) Judicial: FABRICIA FERNANDES DA SILVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

VERA LÚCIA CARDOSO

REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 2

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Certidão: ☐ Verso ☐

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da Segunda Vara da Comarca de Arcos-MG



Autos n.º: 0042.18.001721-4

DECISÃO

Vistos e examinados.

Verifico que devidamente intimada para acostar aos autos laudo médico legível e subscrito por profissional conveniado ao SUS, apto a comprovar a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados, a requerente o fez de forma parcial.

Isso porque o laudo médico acostado a f. 21, apesar de informar as enfermidades sofridas pela autora, atesta a necessidade de uso contínuo apenas em relação ao medicamento Xarelto 20 mg.

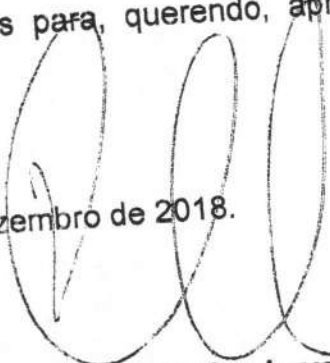
Lado outro, tendo em vista que já restaram demonstrados o perigo de dano, bem como a hipossuficiência econômica da demandante em adquirir o medicamento supramencionado, o deferimento parcial da tutela pretendida é a medida que se impõe.

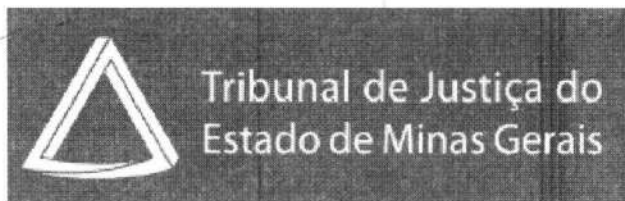
Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam à requerente o fármaco Xarelto 20 mg, 1 comprimido ao dia, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

I.C.

Arcos, 06 de dezembro de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0017214-11.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		02/03/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	08/01/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		08/01/2020
JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO FLS.66/70 <i>(não conhecido)</i>		08/01/2020
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	C - DIVINÓPOLIS	30/09/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		16/09/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		24/05/2019
JUNTADA DE OFÍCIO		10/05/2019
JUNTADA DE MANDADO		23/04/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº02		23/04/2019
JUNTADA DE COMPROVANTE FLS.54 E 55		16/04/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BH		15/04/2019
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº02	16/04/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		16/04/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		11/04/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	09/04/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		02/04/2019
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		02/04/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	26/03/2019
JUNTADA DE COMPROVANTE MALOTE		26/03/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		25/03/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	25/03/2019
JUNTADA DE OFÍCIO		25/03/2019
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		08/02/2019

Autos n.º: 0043164-90.2016.8.13.0042



Vistos, etc.

DECISÃO

1. Demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de pedido liminar interposto por **Maria de Lourdes Ramos** em desfavor do **Município de Arcos e Estado de Minas Gerais**, ambos qualificados.

1. Alega a autora, em síntese que é portadora de Hipertensão com quadro de transtorno de humor e síndrome do Pânico, e necessita tomar os medicamentos ~~/~~Alprazolam 2mg; ~~/~~Razapina 30mg; ~~/~~Esc 10mg; ~~/~~Indapamida SR 1,5mg; ~~/~~Selozok 25mg; ~~/~~Aradois 25mg; ~~/~~Cordarex 2,5mg; ~~/~~Quetiapina 25mg; ~~/~~Atorvastatina 10mg, como medida de tratamento. Requereu a concessão da tutela de urgência.

3. Junta a documentação de ff. 04/18.

4. Pois bem.

5. Dispõe o artigo 300 do CPC:

6.

7. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

9. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

10. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

11.



12. A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
13. Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada na inicial, necessitando do medicamento solicitados na exordial. Ainda, o relatório médico informa que já foram tentados outros tratamentos, mas sem sucesso, sendo a via pleiteada pela requerente o único modo de tratar/curar sua enfermidade.
14. Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade do medicamento solicitados pela requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.
15. Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.
16. Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.
17. POSTO ISSO, **defiro a tutela de urgência** para determinar que os requeridos forneçam o medicamento pretendido pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, na dosagem indicada na inicial, sendo que, por ora, o tratamento deve ser contínuo, com apresentação de receita médica pela requerente toda vez que for retirar o medicamento.
18. Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
19. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

P.I.C.

Arcos, 05 de outubro de 2016.

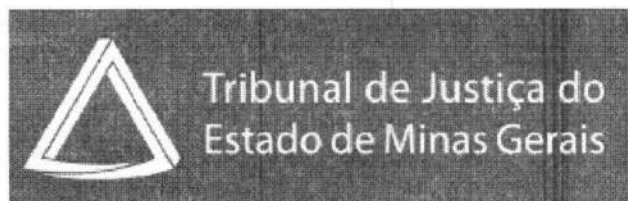
1.

Marina de Alcântara Sena



2.

Juíza de Direito



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0043164-90.2016.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	23/07/2020
DECORRIDO PRAZO DO(A) AUTOR		28/05/2020
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		28/05/2020
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	DESPACHO FL.126	03/10/2019
ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE		26/08/2019
CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	22/07/2019
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	12/06/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		05/06/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		23/05/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		05/06/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		20/05/2019
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		17/05/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		14/05/2019
JUNTADA DE MANDADO		13/05/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº06		13/05/2019
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº06	01/04/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		01/04/2019
JUNTADA DE CARTA DE INTIMAÇÃO		25/03/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTORA	08/11/2018
SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	31/10/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	17/10/2018
DECORRIDO PRAZO DO(A) AUTORA		24/09/2018
JUNTADA DE MANDADO		14/09/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº04		14/09/2018

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível



Autos nº: 0001873-13.2016.8.13.0042

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DO CARMO DA SILVA ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face de **ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE ARCOS**, todos qualificados nos autos, visando sejam eles compelidos a lhe fornecer o fármaco Razapina 30mg. Sustentou ser portadora de transtorno de pânico com déficit cognitivo, necessitando da administração de tal fármaco para tratamento de sua enfermidade.

Afirmou que o custo do fármaco é elevado e que não ostenta condições financeiras suficientes para custear o medicamento, sendo que os requeridos se negaram a fornecê-lo. Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários para o tratamento de sua enfermidade. Requereu a concessão da medida liminar a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecer o medicamento citado.

Passo a decidir.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência – no caso consubstanciada como antecipação dos efeitos da tutela – pressupõe a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador sobre a verossimilhança da alegação e de receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser a autora portadora de transtorno de pânico com déficit cognitivo, conforme relatório médico de f. 09, que atesta a imprescindibilidade de uso do fármaco Razapina, diariamente, para tratamento da doença, bem como a ineficácia de outros fármacos.

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível



Trata-se de relatório médico firmado por profissional integrante do SUS e que menciona a necessidade específica da substância em comento, sob risco de agravamento do quadro de saúde da requerente.

De outro lado, o custo individual do medicamento – cerca R\$97,20 por caixa, conforme documento de f. 12 – e a baixa renda da autora – cerca de R\$500,00 mensais – torna evidente a impossibilidade de ela arcar com o custo de aquisição do fármaco pleiteado.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver –, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua grave doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatório subscrito por médico integrante do SUS, atestando a necessidade específica do fármaco em questão, sendo certo que o médico é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Vislumbro, assim, prova inequívoca capaz de me convencer da verossimilhança da alegação.

O perigo de dano irreparável é evidente, na medida em que a não realização do tratamento poderá levar ao agravamento do quadro de saúde da requerente, conforme consta de relatório médico.

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível



No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse do beneficiário, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Por outro lado, embora a Constituição da República e a Lei nº 8.080 de 1990 prevejam a solidariedade entre todos os entes públicos na execução das políticas de saúde, tenho que tal solidariedade não pode ser tida como absoluta.

Hodiernamente, a jurisprudência vem evoluindo no sentido de reconhecer que há uma certa repartição de competências entre os entes federativos na execução da política pública de saúde, sobretudo no que tange ao fornecimento de medicamentos, em consonância com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica desenvolvida pelo Ministério da Saúde.

Assim é que se tem entendido que aos municípios incumbe o fornecimento de medicamentos tidos como básicos, previstos na RENAME, enquanto aos estados e União incumbe o fornecimento daqueles de alto custo, para tratamento de enfermidades graves e complexas, tudo conforme artigos 9º a 13 da Portaria GM/MS nº 2.981 de 2009.

Nesse contexto, considerando que o fármaco em questão não se encontra albergado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, tenho que, por ora, a tutela deve ser concedida apenas em face do Estado, eis que não se trata de medicamento básico, afeto à responsabilidade do município.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 273 do CPC, **DEFIRO A**



COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial Cível

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida para determinar ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** que disponibilize à autora o fármaco **RAZAPINA**, na **apresentação 30mg**, na quantidade indicada na receita médica de f. 10, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente.

Concedo ao requerido o prazo máximo de 05 dias para que providencie o fornecimento da referida substância, sob pena de fixação de astreintes.

Tendo em vista que o Estado de Minas Gerais tem postulado a este Juízo, sistematicamente, o cancelamento das audiências de conciliação, em razão da inexistência de autorização legislativa para a realização de acordos, bem como não tem comparecido a tais atos e considerando ainda que a pauta de audiências encontra-se sobremaneira sobrecarregada, cancelo a audiência designada à f. 02-verso.

Assim, citem-se os requeridos para apresentar resposta aos termos da presente demanda no prazo de 15 dias, intimando-se o Estado, ainda, com urgência, via fax, para que dê cumprimento à presente decisão liminar.

I.

Arcos, 21 de janeiro de 2016.

Fernando de Moraes Mourão
Juiz de Direito

Recebido em	22/01/16
às	____ hs.